



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de instrumento nº **0050697-15.2026.8.19.0000**

Agravante: **Mauro Pimentel**

Agravado: **Marcon Empreendimentos Imobiliários S/A**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Mauro Pimentel** contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos embargos de terceiros à execução manejados em face de **Marcon Empreendimentos Imobiliários S/A**, que indeferiu a gratuidade de justiça ao ora agravante e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, *in verbis*:

“O local de residência do embargante (Avenida Lúcio Costa 4.420, na praia da Barra da Tijuca), no Condomínio Village Oceanique, é absolutamente incompatível com a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo, notadamente quando se confere o padrão imobiliário mediante auxílio da ferramenta "google maps", razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade.



Fica desde logo autorizado o parcelamento, cujas condições deverão ser especificadas.

Por ora, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, artigo 290 c/c artigo 270).”

Nas razões do recurso, sustentou que é pessoa idosa, contando 63 anos, que não integra a execução em que foi realizada a penhora sobre o imóvel de sua propriedade, tendo oposto os embargos de terceiro para defender seu domínio e posse sobre o bem. Destacou que requereu o reconhecimento da isenção legal de custas e taxa judiciária prevista no art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99, por possuir mais de 60 anos e renda líquida inferior a dez salários-mínimos, e, eventualmente, a concessão da gratuidade de justiça prevista nos arts. 98 e 99 do CPC. Pontuou que o juízo de origem indeferiu o benefício sob o fundamento de que reside em endereço de elevado padrão, na Barra da Tijuca, desconsiderando o pedido principal de isenção legal objetiva, baseado exclusivamente nos critérios de idade e renda. Invocou, nesse sentido, as teses fixadas pelo Órgão Especial do TJRJ no IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, segundo as quais a base de cálculo corresponde ao rendimento líquido do idoso, após os descontos obrigatórios, e a isenção também alcança a taxa judiciária. Afirmou preencher documentalmente os requisitos legais, apresentando documento de identidade e declaração de imposto de renda que indicaria rendimento líquido mensal de R\$ 11.036,83, inferior ao limite

de dez salários-mínimos de 2026, no montante de R\$ 16.210,00. Alegou, ainda, que a decisão contrariou o Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural e exige a indicação de elementos concretos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência. Destacou, por fim, que a taxa judiciária exigida, calculada sobre o valor da causa de R\$ 1.500.000,00, representa montante incompatível com sua renda e constitui obstáculo concreto ao acesso à Justiça.

A decisão no ítem 31 concedeu o efeito suspensivo ao recurso.

A ré apresentou as contrarrazões no ítem 40, em que sustentou que não há prova consistente da hipossuficiência do agravante, quanto aos seus reais rendimentos mensais, que há necessidade de dilação probatória para apurar a renda mensal do recorrente e que os sinais externos de riqueza afastam a presunção de hipossuficiência.

É relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos originário e deste recurso, verifica-se que a divergência no tocante à gratuidade de justiça não é quanto à alegação de hipossuficiência jurídica.

Na hipótese, para o fim de concessão do benefício, deve restar evidenciado que o recorrente, pessoa idosa, possui renda inferior a 10 salários-mínimos, a fim de se amoldar à isenção legal prevista no

art. 17, X, da Lei nº 3.350/1999, cujos requisitos exigíveis para a concessão de gratuidade de Justiça. O dispositivo legal é, portanto, taxativo, com critérios objetivos, não condicionando a concessão da isenção ao cumprimento de qualquer outro requisito.

De fato, tal como ressaltado nas contrarrazões, diante do valor do imóvel objeto da demanda originária R\$ 1.5000.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), da juntada de declaração de renda de pessoa física com informações parciais, deverá o recorrente providenciar, no prazo de 15 dias úteis, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda de pessoa física (declaração completa), bem como de declaração subscrita pelo autor de que não possui outras fontes de renda e que recebe rendimentos totais mensais abaixo de 10 salários-mínimos, tendo por referência o salário-mínimo de 2026, sob pena de incorrer nas sanções legais e administrativas no caso de faltar com a verdade.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator